

GUIA DE AUTUAÇÃO**SRD Nº:** 327168**ASSUNTO:** Pedido de Apresentação - Edital 23/2019**RESUMO:** Pedido de Apresentação à Autoridade Superior, interposto pelo CONSÓRCIO TEC - TECHNE-ENGEVIX-CGB, referente ao Edital 23/2019.**INTERESSADO:** CONSÓRCIO TEC - TECHNE-ENGEVIX-CGB**DOCUMENTO DE REFERÊNCIA:** PEDIDO DE APRESENTAÇÃO**UNIDADE ORGÂNICA SOLICITANTE:** PR/SL

30 / 12 / 2019

DATA

16:45

HORA

RUBRICA / CARIMBO DO EMPREGADO

UNIDADE RESPONSÁVEL PELAS ATIVIDADES DE PROTOCOLO:

ENCAMINHAR A:

30/12/2019

DATA

17:00

HORA

RUBRICA / CARIMBO DO EMPREGADO

Carlos Eduardo Moreira dos Santos
Unidade de Arquivos Documentais-Protocolo

EM BRANCO



Recife/PE, 27 de Dezembro de 2019.

À

CODEVASF

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Secretaria de Licitações - PR/SL

Setor de Grandes Áreas Norte – SGA/Norte, Quadra 601, Conjunto I, Salas 201/202

Ed. Dep. Manoel Novaes

CEP: 70.830-019 – Brasília/DF

Atenção: **Presidente da CODEVASF**

Referência: Edital nº 23/2019 - Pregão Eletrônico - Contratação dos Serviços de Operação e Manutenção das Infraestruturas do Projeto de Integração do São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF, nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte.

Assunto: **REPRESENTAÇÃO.**

Ilmo. Sr. Presidente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).

O CONSÓRCIO TEC - TECHNE-ENGEVIX-CGB, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, apresentar REPRESENTAÇÃO À AUTORIDADE SUPERIOR em face da decisão do Pregoeiro, publicada em 23/12/2019, de MANTER HABILITADO no certame o Consórcio MAGNA/VECTOR/JPW, considerando improcedente o recurso impetrado pelo Consórcio TEC - TECHNE-ENGEVIX-CGB em 19/12/2019, e desconsiderando o julgamento das contra razões impetradas pela CMT em 23/12/2019.

Tal decisão merece atenção e intervenção de Vossa Senhoria, na qualidade de Autoridade Superior, pois foi extremamente equivocada, visto que:

- a) Fica claro o não atendimento do Consórcio MAGNA-VECTOR-JPW à exigência de Qualificação Técnica para a licitante, referente à comprovação de atestação dos serviços de operação ou manutenção em empreendimentos com porte e complexidade similares aos do objeto desta licitação, no que se refere às características dispostas no item 3 – Subestacao com Tensão nominal maior ou igual a 230 kV e potência unitária maior ou igual a 12 MVA, e no item 4 – Linha de Transmissão com tensão nominal maior ou igual a 230 kV, conforme item 11.1 subitens b e c do Termo de Referência.
- b) Para a função de Coordenador de Manutenção, o Consórcio MAGNA-VECTOR-JPW apresentou o Engenheiro Eletricista Washington Lino de Brito, para atendimento ao item 11.1 subitem d.3 do Termo de Referência, indicando 15 (quinze) atestados. Todavia, estes não somam o mínimo de 10 (dez) anos de experiência comprovada em manutenção de infraestrutura de perímetros irrigados, ou de empreendimentos de engenharia hidráulica, incluindo barragens, diques, canais, estações de bombeamento; ou sistemas de abastecimento de água, ou sistemas de esgotamento sanitário ou usinas hidrelétricas, como pode ser observado na sequência.
- c) Para a função de Coordenador de Operação, foi apresentado pelo Consórcio MAGNA-VECTOR-JPW o Engenheiro Eletricista Igor Rafael Costa Leite. O Consórcio apresentou para atendimento ao item 11.1 subitem d.2 do Termo de Referência, 11 (onze) atestados. Todavia,

EM BRANCO

os mesmos não somam o mínimo de 10 (dez) anos de experiência comprovada em operação de perímetros irrigados, ou de empreendimentos de engenharia hidráulica, incluindo barragens ou diques ou canais ou estações de bombeamento; ou sistemas de abastecimento de água; ou sistemas de esgotamento sanitário ou usinas hidrelétricas, como pode ser observado na sequência.

RESSALTA-SE QUE, mesmo aplicando-se na íntegra o critério exposto pela Comissão Técnica de Análise e julgamento do Edital nº 23/2019, para a análise do atendimento às exigências do Coordenador de Operação, o profissional NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS de comprovação de o mínimo de 10 (dez) anos de experiência em operação, POR MEIO DE FICHA CURRICULAR E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, conforme item 11.1 subitem d.2 do Edital, RESTANDO COMPROVADO, SEGUNDO ESTE CRITÉRIO, O PERÍODO DE 7,25 ANOS.

1. RESUMO DOS FATOS

O Consórcio TEC - TECHNE-ENGEVIX-CGB apresentou em 19/12/2019, Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação de habilitar o Consórcio MAGNA-VECTOR-JPW.

Foram apresentadas as argumentações abaixo expostas, que embasaram a solicitação de inabilitação do Consórcio MAGNA-VECTOR-JPW.

1.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE

O Consórcio MAGNA-VECTOR-JPW apresentou, para comprovação de atestação dos serviços de operação ou manutenção em empreendimentos com porte e complexidade similares aos do objeto desta licitação, no que se refere às características dispostas no item 3 – Subestação com tensão nominal maior ou igual a 230 kV, e no item 4 – Linha de Transmissão com tensão nominal maior ou igual a 230 kV, conforme o item 11.1, subitem b do Termo de Referência, os atestados abaixo relacionados, sendo que nenhum deles atende às exigências para o item, pelos motivos abaixo expostos.

- CAT 2220469495/2018: O atestado é referente ao fornecimento do Sistema Digital de Supervisão e Controle - SDSC e do sistema de telecomunicações para a Primeira Etapa de Implantação do Eixo Norte do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), com a execução dos serviços: operação assistida, apoio técnico gerencial e serviços técnicos especializados para apoio ao comissionamento. A operação assistida neste caso referiu-se **somente aos sistemas fornecidos, ou seja, SDSC e Telecomunicações**, e não a subestações, estações de bombeamento e barragens propriamente ditos. O serviço prestado e atestado foi muito restrito e específico, cabendo ressaltar que a operação dos sistemas exigidos pelo Edital da CODEVASF é muito mais abrangente do que simplesmente o escopo que consta na atestação. Portanto, cabe reiterar que no atestado apresentado não é mencionado qualquer serviço de operação ou manutenção que atenda ao pleno escopo solicitado no Edital.
- CAT 61991/2017: O escopo do atestado apresentado é de fornecimento de materiais e equipamentos, montagem e execução de obra complementar ao fornecimento. O serviço prestado é claramente específico e pontual, ou seja, não pode ser caracterizado como serviço de operação ou manutenção, pois esta é uma intervenção descontínua, sem qualquer conexão com procedimentos anteriores ou posteriores ao mesmo. Vale ressaltar que conforme o Anexo

EM BRANCO

I – Especificações Técnicas do Termo de Referência, as atividades de operação e manutenção consistem em monitorar o desempenho dos sistemas e condições das estruturas visando interpretar registros com vistas à detecção de falhas ou defeitos nos mesmos. Este monitoramento é realizado através do acompanhamento, fiscalização e elaboração de programas de vistorias e inspeções periódicas das infraestruturas, visando a avaliação de performance dos sistemas instalados. Portanto essa CAT, indubitavelmente, não pode ser considerada como instrumento válido para comprovar a experiência em operação ou manutenção em subestação, conforme exigido no Edital.

- CAT 01-03677/98: A exemplo da CAT 61991/2017 comentada anteriormente, este atestado não pode ser considerado válido para a comprovação da experiência em operação ou manutenção em subestação, conforme exigido no Edital, pois seu escopo compreende a execução de obras civis e montagem eletromecânica, com fornecimento parcial de ensaios, visando a ampliação de uma subestação. Intervenções que objetivam revisão, reforma, melhoramentos e/ou adequações em sistemas eletromecânicos ou obras, sem o objeto específico de monitoramento de desempenho dos sistemas em funcionamento, ou seja, operação e manutenção propriamente ditos, não podem ser caracterizadas como serviços de operação e/ou manutenção.
- CAT 01-03891/2003: O escopo do atestado apresentado é referente à elaboração de projeto e fornecimento e montagem de dois bancos de capacitores na SE Recife II. Não obstante o mencionado atestado referir-se a uma operação assistida no prazo de 60 dias, esta operação assistida engloba somente dois bancos de capacitores e não à subestação como um todo, conforme exigido no Edital. Portanto este atestado não pode ser considerado para atendimento nem à manutenção e nem à operação de subestação de 230 kV, pois o mesmo é claramente uma intervenção pontual com o objetivo de revisão, reforma, melhoramentos e/ou adequações em sistemas eletromecânicos ou obras civis, conforme já ressaltado anteriormente.
- CAT 443: Este atestado apresenta a execução de **serviço de manutenção preventiva em subestação de 13,8 kV, e não em subestação de 230 kV**, conforme exigência do Edital. Portanto, essa CAT não pode ser utilizada para comprovar a experiência em manutenção de subestação de 230 kV solicitada no Edital.
- CAT 444: À exemplo da CAT 443 comentada anteriormente, este atestado apresenta a execução de **serviço de manutenção preventiva em subestação de 13,8 kV, e não em subestação de 230 kV**, conforme exigência do Edital. Portanto, essa CAT não pode ser utilizada para comprovar a experiência em manutenção de subestação de 230 kV solicitada no Edital.
- CAT 01-01620/2003: Este atestado refere-se à substituição de cabos e para-raios e de instalação de esferas de sinalização em linhas de 230 kV. Mais uma vez, o escopo constante deste atestado é claramente de fornecimento, e montagem deste fornecimento, ou seja, trata-se de uma intervenção pontual e estanque, sem conexão com serviços de manutenção propriamente ditos. Portanto, o escopo deste atestado deve ser caracterizado como uma intervenção com o objetivo de revisão, reforma, melhoramentos e/ou adequações em sistemas eletromecânicos, não podendo ser considerado como experiência válida em manutenção de Linha de Transmissão, conforme solicitado no Edital.
- CAT 01-01283/2003: O atestado apresentado é referente a construções de fundação em concreto e montagem de duas estruturas metálicas autoportantes, desmontagem da estrutura existente e manejo dos cabos condutores de Linha de Transmissão. A exemplo da CAT 01-01620/2003 acima comentada, este atestado deve ser caracterizado como uma intervenção



EM BRANCO



com o objetivo de revisão, reforma, melhoramentos e/ou adequações em sistemas eletromecânicos e em obras civis, não podendo ser considerado como experiência válida em manutenção de Linha de Transmissão, conforme solicitado no Edital.

- CAT 1052632012: O atestado é de construção de uma Linha de Transmissão de 230 kV, não fazendo qualquer menção a serviços de operação ou manutenção, portanto não pode ser considerado como comprovação válida para operação ou manutenção de linhas de transmissão de 230 kV.
- Atestado 01: Não foi apresentada a CAT relacionada ao atestado, e assim o mesmo não pode ser considerado, visto que conforme item 11.1 subitem b do Termo de Referência, é exigida a apresentação do atestado acompanhado da respectiva CAT.
- Atestado 1534: Este atestado contempla exclusivamente a supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico e Assistência Técnica a Obra – ATO do Trecho II do PISF, sem qualquer menção à execução de serviços de operação ou manutenção. Portanto, não pode ser considerado para comprovação de experiência de qualquer das exigências do edital.
- Atestado 1563: À exemplo da CAT 1534, este atestado contempla exclusivamente a supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico em obras do Trecho V do PISF, sem qualquer menção à execução de serviços de operação ou manutenção. Portanto, não pode ser considerado para comprovação de experiência de qualquer das exigências do edital.
- Atestado 1: Não foi apresentada a CAT relacionada ao atestado, e assim o mesmo não pode ser considerado, visto que conforme item 11.1 subitem b do Termo de Referência, é exigida a apresentação do atestado acompanhado da respectiva CAT.
- Atestado 2: Não foi apresentada a CAT relacionada ao atestado, e assim o mesmo não pode ser considerado, visto que conforme item 11.1 subitem b do Termo de Referência, é exigida a apresentação do atestado acompanhado da respectiva CAT.

Visto o exposto, fica claro o não atendimento do Consórcio MAGNA-VECTOR-JPW à exigência de Qualificação Técnica para a licitante, referente à comprovação de atestação dos serviços de operação ou manutenção em empreendimentos com porte e complexidade similares aos do objeto desta licitação, no que se refere às características dispostas no item 3 – Subestação com Tensão nominal maior ou igual a 230 KV e potência unitária maior ou igual a 12 MVA, e no item 4 – Linha de Transmissão com tensão nominal maior ou igual a 230 KV, conforme item 11.1 subitens b e c do Termo de Referência.

1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS

O edital da CODEVASF solicita a comprovação através de fichas curriculares e CATs de três profissionais, a saber: Coordenador Geral, Coordenador de Operação e Coordenador de Manutenção. Seguem abaixo nossas observações acerca da qualificação do Coordenador de Operação e do Coordenador de Manutenção.

1.2.1 Coordenador de Operação:

Para a função de Coordenador de Operação, foi apresentado pelo Consórcio MAGNA-VECTOR-JPW o Engenheiro Eletricista Igor Rafael Costa Leite. O Consórcio apresentou, para atendimento

EM BRANCO

ao item 11.1 subitem d.2 do Termo de Referência, os atestados abaixo relacionados. Todavia, os mesmos não somam o mínimo de 10 (dez) anos de experiência comprovada em operação de perímetros irrigados, ou de empreendimentos de engenharia hidráulica, incluindo barragens ou diques ou canais ou estações de bombeamento; ou sistemas de abastecimento de água; ou sistemas de esgotamento sanitário ou usinas hidrelétricas, como pode ser observado na sequência.

- CAT 2220469495/2018: Como já comentado anteriormente na análise de qualificação técnica da empresa, este atestado refere-se a serviços parciais relativos ao fornecimento do Sistema Digital de Supervisão e Controle - SDSC e ao sistema de telecomunicações para a Primeira Etapa de Implantação do Eixo Norte do PISF, e não a serviços de operação ou manutenção propriamente ditos de subestações, estações de bombeamento e barragens. O escopo deste atestado refere-se a: apoio técnico gerencial e serviços técnicos especializados para apoio ao comissionamento, com operação assistida somente para os sistemas fornecidos, ou seja, SDSC e Telecomunicações. Entretanto, o prazo de execução da operação assistida deve ser computado de forma correta, já que esta é uma parcela do prazo total do contrato. Assim, no item 4 do atestado (Quantidade e Valores dos Itens Executados), na página 268 da proposta, é informado que os serviços de operação assistida tiveram início em 01/11/2015 e fim em 31/01/2018 (prazo de experiência contabilizado em 822 dias ou 2,25 anos) e não de 02/12/2010 a 15/05/2018 (2721 dias ou 7,45 anos), prazo total do contrato, conforme informado pela proponente na página 415 da proposta. Dessa forma, o prazo considerado para a contagem da comprovação da experiência do profissional para este serviço é de 2,25 anos e não de 7,45 anos.
- CAT 2220459090/2017: O atestado tem como objeto a execução de serviços, obras, e contratação de sistema de supervisão e controle para atender sistemas de abastecimento de água. O serviço de operação assistida foi realizado no período de 02/09/2016 a 17/09/2016 (15 dias ou 0,04 anos), conforme item 3.10 do referido atestado, constante à página 439 da documentação de habilitação, não coincidente com o período total de execução do contrato, de 19/02/2015 a 17/09/2016 (576 dias ou 1,58 anos), conforme informado pela proponente na página 415 de sua documentação de habilitação. Dessa forma, o prazo considerado para a contagem da comprovação da experiência do profissional para este serviço é de 0,04 anos e não de 1,58 anos.
- CAT 1011832013, CAT 2620140001128, CAT CAM-03482, CAT CAM-03721, CAT 006.628/09, CAT 002.557/11, CAT 004.357/08, CAT CAM-03511: Os atestados referentes a essas CATs apresentam a execução do serviço de operação assistida. Porém, não informam qual o período (início e término) de execução dessa atividade de forma a permitir a cálculo do prazo da sua realização e por consequência a contabilização do tempo de experiência para o profissional. Como os atestados contemplam a realização de outros serviços além da operação propriamente dita, objeto da contagem do tempo de experiência previsto no edital, não é possível contabilizar o tempo de experiência efetiva na operação destes contratos, sendo indubitável que este prazo será menor que os respectivos prazos contratuais.

Realizando a comparação do período de operação assistida da CAT 2220469495/2018 com o período contratual total, se verifica que este contabiliza 31% do período total; já para a CAT 2220459090/2017, essa proporção é de 3%. Historicamente, o período de operação assistida, em contratos em que a operação não é a atividade principal, e sim uma atividade secundária, que é realizada por um curto período após a entrega do empreendimento, é em média de 03 a 06 meses. Assim, a título exclusivo de exercício, com o objetivo meramente hipotético de materializar uma contagem de tempo para os atestados abaixo elencados, considerou-se, num

EM BRANCO

cenário extremamente conservador, o prazo de operação assistida de 30% do período total de execução de cada contrato, conforme a seguir:

- CAT 1011832013: Considerado o período de operação assistida de 24/04/2008 a 31/06/2008, de 54 dias (média de 30% do prazo contratual).
- CAT 2620140001128: Considerado o período de operação assistida de 26/12/2008 a 08/06/2009, de 163 dias (média de 30% do prazo contratual). Todavia, considerando a sobreposição de tempo com os demais atestados, deve ser contabilizado 87 dias para este atestado.
- CAT CAM-03482: Considerado o período de operação assistida de 26/02/2007 a 01/10/2007, de 216 dias (média de 30% do prazo contratual).
- CAT CAM-03721: Considerado o período de operação assistida de 05/01/2007 a 10/02/2007, de 35 dias (média de 30% do prazo contratual).
- CAT 006.628/09: Considerado o período de operação assistida de 23/03/2009 a 15/07/2009, de 113 dias (média de 30% do prazo contratual). Todavia, considerando a sobreposição de tempo com os demais atestados, deve ser contabilizado 111 dias para este atestado.
- CAT 002.557/11: Considerado o período de operação assistida de 14/07/2009 a 02/01/2010, de 171 dias (média de 30% do prazo contratual).
- CAT 004.357/08: Considerado o período de operação assistida de 30/10/2006 a 25/03/2007, de 146 dias (média de 30% do prazo contratual). Todavia, considerando a sobreposição de tempo com os demais atestados, deve ser contabilizado 67 dias para este atestado.
- CAT CAM-03511: Considerado o período de operação assistida de 22/10/2007 a 13/01/2008, de 82,5 dias (média de 30% do prazo contratual). Todavia, considerando a sobreposição de tempo com os demais atestados, deve ser contabilizado 70 dias para este atestado.
- CAT 1020180002175: O atestado não apresenta a execução de serviços de operação. O objeto do atestado compreende a implantação das instalações elétricas de monitoramento e automação da estação de tratamento de água do Sistema Corumbá, com execução de projeto, fornecimento de equipamentos e materiais, construção e montagem. Essa constatação pode ser verificada pela simples leitura dos serviços executados no atestado. Portanto essa CAT não comprova o tempo de experiência do profissional, conforme requisitos solicitados no Edital.

Diante de todo exposto, podemos afirmar que, mesmo considerando o cenário hipotético extremamente conservador (favorável ao proponente em questão), o tempo de experiência do profissional alcançaria 4,52 anos, tempo este bem inferior ao prazo mínimo de 10 anos de experiência comprovada, conforme exigências do Edital.

Caso a CODEVASF entenda necessário, poderá por meio de diligência, solicitar ao Consórcio MAGNA-VECTOR-JPW a efetiva comprovação dos períodos reais de execução da operação assistida nos atestados relativos à CAT 1011832013, CAT 2620140001128, CAT CAM-03482, CAT CAM-03721, CAT 006.628/09, CAT 002.557/11, CAT 004.357/08, CAT CAM-03511, que indubitavelmente serão menores que os períodos considerados no cenário hipotético apresentado no presente recurso.

1.2.2 Coordenador de Manutenção:

Para a função de Coordenador de Manutenção, o Consórcio MAGNA-VECTOR-JPW apresentou o Engenheiro Eletricista Washington Lino de Brito, para atendimento ao item 11.1 subitem d.3 do

EM BRANCO



Termo de Referência, indicando os atestados abaixo relacionados. Todavia, estes não somam o mínimo de 10 (dez) anos de experiência comprovada em manutenção de infraestrutura de perímetros irrigados, ou de empreendimentos de engenharia hidráulica, incluindo barragens, diques, canais, estações de bombeamento; ou sistemas de abastecimento de água, ou sistemas de esgotamento sanitário ou usinas hidrelétricas, como pode ser observado na sequência.

- CAT 443: Esta CAT refere-se à execução de serviços de manutenção preventiva mecânica e elétrica em 01 (um) gerador de corrente alternada na Usina de Boa Esperança, com prazo de execução contratual de 18 dias, realizada no período de 10/07/2002 a 28/07/2002. Dessa forma, o prazo considerado para a contagem da comprovação da experiência do profissional para este serviço é de 18 dias ou 0,05 anos.
- CAT 444: O objeto do atestado compreende a manutenção preventiva mecânica e elétrica em 01 (um) gerador de corrente alternada na Usina de Boa Esperança, com prazo de execução contratual de 18 dias, realizada no período de 27/07/2002 a 16/08/2002. Dessa forma, o prazo considerado para a contagem da comprovação da experiência do profissional para este serviço é de 18 dias ou 0,05 anos.
- CAT 61991/2017: O objeto do atestado compreende fornecimento de materiais e serviços para o remanejamento do reator 500 kV da subestação Camaçari II para a subestação Camaçari IV, incluindo serviços relacionados a projetos civis, eletromecânicos e equipamentos para a conexão do reator. O atestado não apresenta a execução de serviços de manutenção, caracterizando-se como uma intervenção com o objetivo de revisão, reforma, melhoramentos e/ou adequações em sistemas eletromecânicos e em obras civis, não podendo ser considerado como experiência válida em manutenção. Essa constatação pode ser verificada pela simples leitura dos serviços executados no atestado. Portanto, essa CAT não é válida para a comprovação o tempo de experiência do profissional solicitado no Edital.
- CAT 01-03677/98: O objeto do atestado compreende a ampliação da subestação Tacaimbó, 230 kV-200 MVA, compreendendo obras civis e montagem eletromecânica, com fornecimento parcial e ensaios. A exemplo da CAT 61991/2017, este atestado não apresenta a execução de serviços de manutenção, constatação esta que pode ser verificada pela simples leitura dos serviços executados no atestado. Portanto, essa CAT não é válida para a comprovação o tempo de experiência do profissional solicitado no Edital.
- CAT 01-03891/2003: O objeto do atestado compreende os serviços de ampliação da subestação Recife II, compreendendo a elaboração de projeto; fornecimento de materiais eletromecânicos, equipamentos elétricos e sistemas de proteção, controle, supervisão e comando; construção civil e montagem eletromecânica e ensaios de 02 (dois) bancos de capacitores de 230 kV e suas células de conexões. O atestado não apresenta a execução de serviços de manutenção, a exemplo das duas CATs anteriores, acima comentadas. Assim, essa CAT não é válida para a comprovação o tempo de experiência do profissional solicitado no Edital.
- CAT 01-01620/2003: O objeto do atestado compreende os serviços de substituição de 131,4 km de cabos para-raios e instalação de 44 esferas de sinalização, instalação de aterramento em 328 estruturas de concreto e instalação de 30.000 m de fio contrapeso em linhas de transmissão. O atestado não apresenta a execução de serviços de manutenção, a exemplo das três CATs anteriores já comentadas. Essa constatação pode ser verificada pela simples leitura do objeto do atestado. Assim, essa CAT não é válida para a comprovação o tempo de experiência do profissional solicitado no Edital.

EM BRANCO

- CAT 01-01283/2003: O objeto do atestado compreende os serviços de construção das fundações em concreto e montagem de duas estruturas metálicas autoportantes, desmontagem de estrutura existente e manejo dos cabos condutores entre trechos de estruturas da Linha de Transmissão 230 kV - Angelim/Recife II. O atestado não apresenta a execução de serviços de manutenção, a exemplo das quatro CATs anteriores já comentadas. Essa constatação pode ser verificada pela simples leitura do objeto do atestado. Assim, essa CAT não é válida para a comprovação do tempo de experiência do profissional solicitado no Edital.
- CAT 1052632012: O objeto do atestado compreende os serviços de construção da LT Recife II/Pau Ferro, trecho único, na tensão nominal de 230 kV, circuito duplo e 02 (dois) cabos condutores por fase. O atestado não apresenta a execução de serviços de manutenção, a exemplo das cinco CATs anteriores já comentadas. Essa constatação pode ser verificada pela simples leitura do objeto do atestado. Assim, essa CAT não é válida para a comprovação do tempo de experiência do profissional solicitado no Edital.
- Atestado 01 - Empresa JPW (Página 303 da proposta): Não foi apresentada a CAT relacionada ao atestado. Portanto o mesmo não pode ser considerado para comprovar nenhuma experiência solicitada no Edital, conforme o item 11.1, alínea b) do Termo de Referência.
- CAT 680057/2018: O objeto do atestado compreende os serviços de revisão geral da máquina 04 da Usina Hidrelétrica Apolônio Sales com fornecimento de material. O atestado não apresenta a execução de serviços de manutenção, caracterizando-se como uma intervenção com o objetivo de revisão, reforma, melhoramentos e/ou adequações em sistemas eletromecânicos. Cabe ainda ressaltar que conforme o Anexo I – Especificações Técnicas do Termo de Referência, as atividades de operação e manutenção consistem em monitorar o desempenho dos sistemas e condições das estruturas visando interpretar registros com vistas à detecção de falhas ou defeitos nos mesmos. Este monitoramento é realizado através do acompanhamento, fiscalização e elaboração de programas de vistorias e inspeções periódicas das infraestruturas, visando a avaliação de performance dos sistemas instalados. Assim, este atestado não pode ser considerado como experiência válida em manutenção, não sendo válido para comprovar o tempo de experiência do profissional solicitado no Edital.
- CAT BA20120001223: O objeto do atestado compreende os serviços de desmontagem, montagem e obras civis complementares na Usina de Paulo Afonso I, não apresentando a execução de serviços de manutenção, caracterizando-se como uma intervenção com o objetivo de revisão, reforma, melhoramentos e/ou adequações em sistemas eletromecânicos. Assim, essa CAT não é válida para a comprovação do tempo de experiência do profissional solicitado no Edital.
- CAT 25659/2018: O objeto do atestado compreende os serviços de modernização das unidades geradoras nas Usinas Paulo Afonso I e Paulo Afonso II, consistindo em desmontagem, projeto, fabricação, embalagem, transporte, adequação de componentes, etc. O atestado não apresenta a execução de serviços de manutenção, caracterizando-se como uma intervenção com o objetivo de revisão, reforma, melhoramentos e/ou adequações em sistemas eletromecânicos. Portanto essa CAT não é válida para a comprovação o tempo de experiência do profissional solicitado no Edital.
- CAT BA 72728/2017: O objeto do atestado compreende os serviços de fornecimento, transporte, carga e descarga, instalação e testes operacionais de 18 (dezoito) motores de indução para estações de bombeamento do Perímetro de Irrigação Curaçá. O atestado não apresenta a execução de serviços de manutenção, caracterizando-se como uma intervenção

N

EM BRANCO

com o objetivo de revisão, reforma, melhoramentos e/ou adequações em sistemas eletromecânicos. Portanto essa CAT não é válida para a comprovação o tempo de experiência do profissional solicitado no Edital.

- CAT BA73893/2017: O objeto do atestado compreende os serviços para recuperação hidroeletromecânica de setores do Perímetro de Irrigação Estreito, com fornecimento de serviços e equipamentos. O atestado não apresenta a execução de serviços de manutenção, caracterizando-se como uma intervenção com o objetivo de revisão, reforma, melhoramentos e/ou adequações em sistemas eletromecânicos. Portanto, essa CAT não é válida para a comprovação o tempo de experiência do profissional solicitado no Edital.
- CAT 316267/2015: O objeto do atestado compreende os serviços de fornecimento e execução de projeto executivo, transporte, carga, descarga, materiais eletromecânicos, instalação e testes de painéis de média tensão para Perímetros de Irrigação. O atestado não apresenta a execução de serviços de manutenção, caracterizando-se como uma intervenção com o objetivo de revisão, reforma, melhoramentos e/ou adequações em sistemas eletromecânicos. Portanto essa CAT não é válida para a comprovação o tempo de experiência do profissional solicitado no Edital.

Pelo anteriormente exposto, para o profissional indicado pelo Consórcio MAGNA-VECTOR-JPW como Coordenador de Manutenção, apenas as CAT's 443 e 444 comprovam adequadamente a experiência exigida pelo Edital em serviços de manutenção, as quais contabilizam 36 dias ou 0,1 ano, bem inferior à experiência mínima de 10 (dez) anos exigida no Edital. A demais CAT's apresentadas pelo Consórcio para o referido profissional não atendem ao serviço de manutenção que é solicitado no Edital, e dessa forma não podem ser consideradas para a comprovação do tempo de experiência do profissional.

2. CRITÉRIO EQUIVOCADO NO JULGAMENTO DOS RECURSOS

A Comissão de Licitação publicou em 23/12/2019, decisão do pregoeiro a qual julgou improcedendo o Recurso Administrativo impetrado pelo Consórcio TECHNE-ENGEVIX-CGB, mantendo assim habilitado o Consórcio MAGNA-VECTOR-JPW.

Na análise proferida pela Comissão Técnica, houve o julgamento abaixo detalhado, por item.

2.1 DA COMPROVAÇÃO DE TER A LICITANTE EXECUTADO SERVIÇOS DE OPERAÇÃO OU MANUTENÇÃO EM EMPREENDIMENTOS COM PORTE E COMPLEXIDADE SIMILARES AOS DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, COM AS CARACTERÍSTICAS QUANTITATIVOS MÍNIMOS REQUERIDOS NOS ITENS 3 E 4 DO ITEM 11.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA

A Comissão Técnica afirma que a experiência do Consórcio MAGNA-VECTOR-JPW foi comprovada por meio das seguintes Certidões de Acervo Técnico: CAT 2220469495/2018 (folha 265 da proposta) e CAT 01-01620/2003 (folha 293 da proposta).

Ocorre que, conforme já demonstrado detalhadamente pelo Consórcio TECHNE-ENGEVIX-CGB em seu Recurso Administrativo:

- a) A CAT 2220469495/2018 é referente ao fornecimento do Sistema Digital de Supervisão e Controle - SDSC e do sistema de telecomunicações para a Primeira Etapa de Implantação do



Eixo Norte do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), com a execução dos serviços: operação assistida, apoio técnico gerencial e serviços técnicos especializados para apoio ao comissionamento. A operação assistida neste caso referiu-se **somente aos sistemas fornecidos, ou seja, SDSC e Telecomunicações**, e não a subestações, estações de bombeamento e barragens propriamente ditos, não constando sequer serviços em linhas de transmissão. O serviço prestado e atestado foi muito restrito e específico, cabendo ressaltar que a operação dos sistemas exigidos pelo Edital da CODEVASF é muito mais abrangente do que simplesmente o escopo que consta na atestação. Portanto, cabe reiterar que no atestado apresentado não é mencionado qualquer serviço de operação ou manutenção que atenda ao pleno escopo solicitado no Edital.

- b) A CAT 01-01620/2003 refere-se à substituição de cabos e para-raios e de instalação de esferas de sinalização em linhas de 230 kV. Mais uma vez, o escopo constante deste atestado é claramente de fornecimento, e montagem deste fornecimento, ou seja, trata-se de uma intervenção pontual e estanque, sem conexão com serviços de manutenção propriamente ditos. Portanto, o escopo deste atestado deve ser caracterizado como uma intervenção com o objetivo de revisão, reforma, melhoramentos e/ou adequações em sistemas eletromecânicos, não podendo ser considerado como experiência válida em manutenção de Linha de Transmissão, conforme solicitado no Edital.

A Comissão Técnica comenta na sequência a análise dos demais atestados contestados pelo Consórcio TECHNE-ENGEVIX-CGB, concordando na íntegra com as argumentações do referido Consórcio, salvo para a CAT 61991-2017 e CAT 03891-2003, as quais ratificamos que também não atendem às exigências do edital pelos motivos abaixo expostos, e já detalhados anteriormente no recurso administrativo:

- CAT 61991/2017: O escopo do atestado apresentado é de fornecimento de materiais e equipamentos, montagem e execução de obra complementar ao fornecimento. O serviço prestado é claramente específico e pontual, ou seja, não pode ser caracterizado como serviço de operação ou manutenção, pois esta é uma intervenção descontínua, sem qualquer conexão com procedimentos anteriores ou posteriores ao mesmo. Vale ressaltar que conforme o Anexo I – Especificações Técnicas do Termo de Referência, as atividades de operação e manutenção consistem em monitorar o desempenho dos sistemas e condições das estruturas visando interpretar registros com vistas à detecção de falhas ou defeitos nos mesmos. Este monitoramento é realizado através do acompanhamento, fiscalização e elaboração de programas de vistorias e inspeções periódicas das infraestruturas, visando a avaliação de performance dos sistemas instalados. Portanto essa CAT, indubitavelmente, não pode ser considerada como instrumento válido para comprovar a experiência em operação ou manutenção em subestação, conforme exigido no Edital.
- CAT 01-03891/2003: O escopo do atestado apresentado é referente à elaboração de projeto e fornecimento e montagem de dois bancos de capacitores na SE Recife II. Não obstante o mencionado atestado referir-se a uma operação assistida no prazo de 60 dias, esta operação assistida engloba somente dois bancos de capacitores e não à subestação como um todo, conforme exigido no Edital. Portanto este atestado não pode ser considerado para atendimento nem à manutenção e nem à operação de subestação de 230 kV, pois o mesmo é claramente uma intervenção pontual com o objetivo de revisão, reforma, melhoramentos e/ou adequações em sistemas eletromecânicos ou obras civis, conforme já ressaltado anteriormente.

Visto o exposto, conclui-se que inegavelmente o Consórcio MAGNA-VECTOR-JPW não atendeu à comprovação de atestação dos serviços de operação ou manutenção em empreendimentos com porte e complexidade similares aos do objeto desta licitação, no que se refere às características

EM BRANCO

dispostas no item 3 – Subestação com tensão nominal maior ou igual a 230 kV, e no item 4 – Linha de Transmissão com tensão nominal maior ou igual a 230 kV, conforme o item 11.1, subitem b do Termo de Referência, visto que nenhum dos atestados apresentadas atenderam às exigências para os referidos itens, conforme as razões exaustivamente detalhados neste item.

2.2 DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DO COORDENADOR DE MANUTENÇÃO

Para o Coordenador de Manutenção, a Comissão Técnica afirma que: “O profissional apresentado pelo consórcio como Coordenador de Manutenção tem quase 40 anos de formado, tem experiência profissional de 12 anos na Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF, e há 27 anos é responsável técnico e diretor da empresa JPW Engenharia Elétrica Ltda, que tem como objetivo social, conforme Registro no CFEA-RN (fl. 185 da proposta): construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica (grifo nosso); obras de terraplenagem; instalações hidráulicas, sanitárias e gás; manutenção de estações e redes de telecomunicações; Construção de redes de telecomunicações; comércio atacadista de material de elétrica; instalação de revestimento de tubulações; comércio atacadista de materiais de construção; construção de subestações eólicas, hidrelétricas (grifo nosso), nucleares, termelétricas”.

A Comissão Técnica segue afirmando que “Além disso, consoante Atestados/CATs apresentadas, resta claro a experiência do profissional em operação e manutenção de sistemas / equipamentos em empreendimentos similares ao PISF. Em nosso entendimento foi comprovada, de forma clara e objetiva – considerando cada período de manutenção indicado em cada CAT/Atestado e, considerando o período integral registrado nas CATs/Atestados que não especificam o período da manutenção, a experiência de 18 anos por meio dos atestados/CATs relacionados às folhas 269 a 586 da proposta.” (grifo nosso).

Cabe ressaltar que a comprovação de experiência requerida para a função de Coordenador de Manutenção, conforme item 11.1 subitem d.3 do Termo de Referência, deve ser feita por meio da apresentação de FICHA CURRICULAR E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, comprovando o mínimo de 10 (dez) anos de experiência em manutenção de infraestrutura de perímetros irrigados, ou de empreendimentos de engenharia hidráulica, incluindo barragens, diques, canais, estações de bombeamento; ou sistemas de abastecimento de água, ou sistemas de esgotamento sanitário ou usinas hidrelétricas.

O fato de o profissional apresentado como Coordenador de Manutenção ter “quase 40 anos de formado”, ou ter experiência profissional de 12 anos na CHESF”, ou mesmo de ser “há 27 anos responsável técnico e diretor da empresa JPM Engenharia Elétrica Ltda, que tem em seu objetivo social a execução de serviços de manutenção” não comprova o tempo de experiência do profissional conforme exigido no Edital, como induz a Comissão Técnica em sua análise.

Ainda, o Consórcio TECHNE-ENGEVIX-CGB deixou claro em seu recurso administrativo, e ratifica neste documento que as únicas CATs que especificam claramente os serviços de manutenção são a CAT 443, e a CAT 444, as quais somam 36 dias ou 0,1 anos de experiência comprovada para o profissional. As demais CATs apresentadas, quais sejam: CAT 61991/2017, CAT 01-03677/98, CAT 01-03891/2003, CAT 01-01620/2003, CAT 01-01283/2003, CAT 1052632012, Atestado 01 (sem CAT), CAT 680057/2018, CAT BA20120001223, CAT 25659/2018, CAT BA 72728/2017, CAT BA73893/2017 e CAT 316267/2015 não apresentam caracterizados os serviços de manutenção, e sim serviços de execução de obras e/ou operação assistida, conforme exaustivamente detalhado no Recurso Administrativo apresentado pelo Consórcio TECHNE-ENGEVIX-CGB.

EM BRANCO

Assim, resta claro que a comissão errou absurdamente ao afirmar que “Em nosso entendimento foi comprovada, de forma clara e objetiva – considerando cada período de manutenção indicado em cada CAT/Atestado e, considerando o período integral registrado nas CATs/Atestados que não especificam o período da manutenção, a experiência de 18 anos por meio dos atestados/CATs relacionados às folhas 269 a 586 da proposta”. Na verdade, o que restou comprovada como experiência válida para o profissional, conforme requisitos dispostos no item 11.1 subitem d.3 do Termo de Referência, foi 0,1 anos de experiência para o Coordenador de Manutenção, não atendendo assim às exigências editalícias para a referida função.

2.3 DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DO COORDENADOR DE OPERAÇÃO

Cabe ressaltar que a experiência requerida para a função de Coordenador de Operação, conforme item 11.1 subitem d.2 do Termo de Referência, é a comprovação, por meio de **FICHA CURRICULAR E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**, de o mínimo de 10 (dez) anos de experiência em operação de perímetros irrigados, ou de empreendimentos de engenharia hidráulica, incluindo barragens, diques, canais, estações de bombeamento; ou sistemas de abastecimento de água, ou sistemas de esgotamento sanitário ou usinas hidrelétricas.

Em momento algum o Consórcio TECHNE-ENGEVIX-CGB afirmou que as condições de aceitabilidade/comprovação de experiência profissional não estavam claras ou objetivas, conforme afirma a Comissão Técnica em sua decisão, transcrita na sequência, na íntegra: “Preliminarmente esclarecemos que as condições de aceitabilidade/comprovação da experiência profissional foram descritas no item 11 alínea “d.2” dos Termos de Referência e, que no entendimento da Codevasf e da presente Comissão de análise e julgamento do Edital nº 23/2019, estão claras e objetivas...”.

O Consórcio TECHNE-ENGEVIX-CGB, em nenhum momento, solicitou à Comissão de Licitação a se ater a “filigranas como o período específico descrito em cada atestado...”, conforme afirmado pela Comissão Técnica em sua decisão. Este Consórcio entende que a consideração exata do efetivo período de operação assistida do serviço prestado é condição imprescindível, relevantíssima e justíssima a ser considerada na análise do tempo de experiência do profissional, de forma a atender às exigências do edital para a contagem de tempo de experiência deste profissional. Se não fosse assim, como poderia ser contabilizado o efetivo período de prestação do serviço exigido no Edital? Se o Edital solicita a comprovação da execução de serviço de operação, jamais a comissão pode entender, por exemplo, que a execução de serviço de elaboração de projetos, ou de supervisão de obras, ou de ATO, comprovam a execução de serviços de operação! Tal interpretação é não só obviamente equivocada, como absurda!

De toda forma, a Comissão de Licitação, em sua decisão, segue afirmando que: “Não obstante, visando não deixar pairar nenhuma dúvida quanto à imparcialidade e lisura da Comissão, ao revermos cada período de operação/operação assistida indicado em cada CAT/Atestado e, considerando o período integral registrado nas CATs/Atestados que não especificam o período de operação/operação assistida, concluímos que o profissional apresentado pelo consórcio como Coordenador de Operação comprovou por meio de atestados (fls. 248 a 503 da proposta), emitidos a partir do ano de 2006, experiência de 12 anos em operação de empreendimentos similares ao PISF” (grifo nosso).

Ao analisar a afirmação da Comissão Técnica descrita acima, o Consórcio TECHNE-ENGEVIX-CGB, aplicando como válido o critério apresentado de rever cada período de operação/operação assistida indicado em cada CAT/Atestado e, considerar o período integral registrado nas CATs/Atestados que não especificam o período de operação/operação assistida, chegou, detalhadamente, à análise descrita na sequência para o tempo de experiência do

EM BRANCO



profissional, considerando nesta análise O PERÍODO INTEGRAL REGISTRADO NAS CATs/ATESTADOS que não detalham os períodos da efetiva operação assistida, com exceção à CAT 2220469495/2018 (a qual registra na página 268 da documentação, no item 04 do atestado, que os serviços de Operação Assistida foram realizados de 01/11/2015 a 31/01/2018), e à CAT 2220459090/2017 (a qual registra na página 439 da documentação, no item 3.10 do atestado, que os serviços de Operação Assistida foram realizados pelo período de 15 dias, sendo assim de 02/09/2016 a 17/09/2016).

Segue abaixo trecho dos referidos atestados que comprovam tais afirmações:

- CAT 2220469495/2018 (página 268 da documentação de habilitação do Consórcio MAGNA-VECTOR-JPW, item 4 do atestado)

Página 10/10

4 / 4

3.2 Equipe Técnica

- Eudócio Vanderlei Deschamps, CREA Nº 12261/TD | RNP Nº 270068784-1 – Engenheiro Eletricista;
- Gersal da Silva Rodrigues, CREA Nº 5069285538 | RNP Nº 261304434-9 – Engenheiro Eletricista;
- Adriano José Moreira, CREA Nº 506318422 | RNP Nº 260921209-7 – Engenheiro Civil;
- Danilo Fernando Panissio – Engenheiro de Controle e Automação.
- Fábio Abreu Tsubone, CREA Nº 5063857234 | RNP Nº 261092779-7 – Engenheiro Eletricista;
- Alex Henrique da Souza - Técnico em Eletroeletrônica;

4 QUANTIDADES E VALORES DOS ITENS EXECUTADOS

Abaixo planilha com as quantidades e valores dos serviços executados e finalizados até 31/01/2018.

Item	Descrição	Unid.	Quantidade	Valor Total	Data Início	Data Final
01.01.08.01	Serviços de Operação Assistida	GL	0,7304	265.392,09	01/11/2015	31/01/2018
01.01.09.03	Apoio Técnico Gerencial	Mês	52	907.287,58	01/11/2013	31/01/2018
01.01.09.01	Serviços Técnicos Especializados para Apoio ao Comissionamento	GL	0,5530	833.862,83	01/07/2015	31/01/2018

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco, vinculado à Certidão nº 2220459495/2018, emitida em 07/06/2018.

- CAT 2220459090/2017 (página 439 da documentação de habilitação do Consórcio MAGNA-VECTOR-JPW, item 3.10 do atestado)

compesa

- Software Aplicativo Vector do CLP
- Treinamento de Operação do Sistema
 - Módulo – Operação do Sistema através do CCO
 - Módulo – Operação do sistema através de operadores locais ou volantes

3.10. Operação Assistida

Realizada operação assistida do sistema plenamente operacional, pelo período de 15 dias.

EM BRANCO

• Análise Detalhada do Tempo de Experiência do Profissional

DIAGRAMA UNIFILAR

COORDENADOR DE OPERACAO: Engenheiro Eletricista Igor Rafael Costa Leite

CAT's	PERÍODO DA CAT		PERÍODO CONTABILIZADO
CAT CAM-03482	10/10/2005	01/10/2007	10/10/2005 à 01/10/2007
CAT 004.357/08	25/11/2005	25/03/2007	25/11/2005 à 25/03/2007
CAT CAM-03721	16/10/2006	10/02/2007	16/10/2006 à 10/02/2007
CAT CAM-03511	13/04/2007	13/01/2008	13/04/2007 à 13/01/2008
CAT 2620140001128	12/10/2007	08/06/2009	12/10/2007 à 08/06/2009
CAT 1011832013	31/12/2007	31/06/2008	31/12/2007 à 31/06/2008
CAT 002.557/11	10/06/2008	02/01/2010	10/06/2008 à 02/01/2010
CAT 006.628/09	03/07/2008	15/07/2009	03/07/2008 à 15/07/2009
CAT 1020180002175	21/09/2015	25/09/2018	21/09/2015 à 25/09/2018
CAT 2220469495/2018	01/11/2015	31/01/2018	01/11/2015 à 31/01/2018
CAT 2220459090/2017	02/09/2016	17/09/2016	02/09/2016 à 17/09/2016
PERÍODO CONSIDERADO			10/10/2005 à 02/01/2010 21/09/2015 à 25/09/2018
PERÍODOS CONSIDERADOS	10/10/2005	02/01/2010	1.545,00
	21/09/2015	25/09/2018	1.100,00
TOTAL CONSIDERADO	(DIAS)		2.645,00
	(ANOS)		7,25

EM BRANCO

Visto o exposto, e considerando na íntegra o critério definido pela própria Comissão Técnica de rever cada período de operação/operação assistida indicado em cada CAT/Atestado e, considerar o período integral registrado nas CATs/Atestados que não especificam o período de operação/operação assistida, pode-se observar, conforme exaustivamente calculado e demonstrado, que restaram comprovados apenas 7,25 anos de experiência para o profissional Coordenador de Operação, o que não atende ao tempo mínimo de 10 (dez) anos de experiência exigido no edital, e diverge do apontado pela Comissão Técnica em sua decisão, de que restaram comprovados 12 (doze) anos de experiência para o referido profissional.

No intuito de tentar compreender o cálculo equivocado de tempo de experiência contabilizado pela Comissão Técnica para o profissional, o que certamente deve ter ocorrido na referida análise, foi que a Comissão Técnica considerou o "tempo corrido de experiência para o profissional", da CAT com o período de execução mais antigo para a CAT com o período de execução mais recente, que seria de 10/10/2005 a 25/09/2018, contabilizando 12,97 anos. Todavia tal contabilização é visivelmente falha e não cabe prosperar, visto que houve um período, conforme demonstrado acima na análise de experiência do profissional (Diagrama Unifilar), de 03/01/2010 a 20/09/2015 em que não foi comprovada a realização efetiva de serviços, devendo este período ser desconsiderado para efeito de contagem do tempo de experiência do profissional, restando claro que a contagem de tempo apresentada pelo Consórcio TECHNE-ENGEVIX-CGB no Diagrama Unifilar é sem dúvida a única que deve prosperar, já considerando todos os requisitos indicados como válidos pelo progoeiro.

Vale ressaltar outro equívoco cometido pela Comissão Técnica quando afirmou em sua decisão que "Além disso, por meio de sua ficha curricular está demonstrada experiência de 14 anos a partir de atestados emitidos desde o ano de 2005". O Consórcio TECHNE-ENGEVIX-CGB relembra que a comprovação de experiência requerida para a função de Coordenador de Operação, conforme item 11.1 subitem d.2 do Termo de Referência, é a comprovação, por meio de FICHA CURRICULAR E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, de o mínimo de 10 (dez) anos de experiência comprovada em operação de perímetros irrigados, ou de empreendimentos de engenharia hidráulica, incluindo barragens, diques, canais, estações de bombeamento; ou sistemas de abastecimento de água, ou sistemas de esgotamento sanitário ou usinas hidrelétricas. Ou, seja, de nada vale a comprovação do tempo de experiência do profissional através de currículo, se este tempo não for comprovado através da apresentação das Certidões de Acervo Técnico, tempo este que foi contabilizado em 7,25 através da apresentação de atestados e CATS, já exaustivamente demonstrados.

Diante de todo o arrazoado apresentado, pode-se afirmar com absoluta, transparente e comprovada certeza que o profissional apresentado pelo Consórcio MAGNA-VECTOR-JPW comprovou, segundo os critérios definidos pela própria Comissão Técnica em sua decisão proferida em 23/12/2019, apenas 7,25 anos de experiência em operação de perímetros irrigados, ou de empreendimentos de engenharia hidráulica, incluindo barragens, diques, canais, estações de bombeamento; ou sistemas de abastecimento de água, ou sistemas de esgotamento sanitário ou usinas hidrelétricas, não atendendo assim às exigências editalícias para a referida função.

3. CONCLUSÃO

Ante ao que foi exposto e com fundamento nos fortes argumentos apresentados e comprovados documentalmente, o Consórcio TECHNE-ENGEVIX-CGB requer, de forma justíssima e legalíssima, que o Consórcio MAGNA-VECTOR-JPW seja inabilitado, visto que o mesmo não cumpriu os requisitos habilitatórios descritos abaixo:



- Não atendimento à comprovação de qualificação técnica da licitante através da apresentação de atestação dos serviços de operação ou manutenção em empreendimentos com porte e complexidade similares aos do objeto desta licitação, no que se refere às características dispostas no item 3 – Subestação com tensão nominal maior ou igual a 230 kV, e no item 4 – Linha de Transmissão com tensão nominal maior ou igual a 230 kV, conforme o item 11.1, subitem b do Termo de Referência, visto que nenhum dos atestados apresentadas atenderam às exigências para os referidos itens, visto as razões exaustivamente detalhados neste item.
- Não atendimento ao item 11.1 subitem d.2 do Termo de Referência, no que concerne ao tempo mínimo de 10 (dez) anos de experiência comprovada para o Coordenador de Operação, em operação de perímetros irrigados, ou de empreendimentos de engenharia hidráulica, incluindo barragens, diques, canais, estações de bombeamento; ou sistemas de abastecimento de água, ou sistemas de esgotamento sanitário ou usinas hidrelétricas, como pode ser observado na sequência. Cabe ressaltar que foram comprovados apenas 7,25 anos de experiência para o profissional, conforme demonstrado no Diagrama Unifilar apresentado pelo Consórcio TECHNE-ENGEVIX-CGB.
- Não atendimento ao item 11.1 subitem d.3 do Termo de Referência, no que concerne ao tempo mínimo de 10 (dez) anos de experiência comprovada para o Coordenador de Manutenção, em manutenção de infraestrutura de perímetros irrigados, ou de empreendimentos de engenharia hidráulica, incluindo barragens, diques, canais, estações de bombeamento; ou sistemas de abastecimento de água, ou sistemas de esgotamento sanitário ou usinas hidrelétricas, como pode ser observado na sequência. Cabe ressaltar que foram comprovados apenas 0,1 anos de experiência para o profissional, conforme demonstrado pelo Consórcio TECHNE-ENGEVIX-CGB.

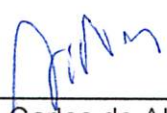
4. DO PEDIDO

Considerando o que foi objetivamente demonstrado neste documento, o Consórcio TECHNE-ENGEVIX-CGB solicita que sejam tomadas as seguintes providências pela Autoridade Superior:

- Tornar sem efeito a decisão proferida pelo pregoeiro e pela Comissão Técnica de Análise e Julgamento em 23/12/2019, a qual declara habilitado o Consórcio MAGNA-VECTOR-JPW;
- A partir da correção do julgamento, seja dada sequência ao certame licitatório, com a apresentação da Proposta Financeira do Consórcio TECHNE-ENGEVIX-CGB, que é o Segundo colocado no referido certame licitatório.

Sem mais, e certos da compreensão e do cumprimento da efetiva justiça, solicitamos deferimento.

Recife/PE, 26 de Dezembro de 2019.



Antonio Carlos de Almeida Vidon
Representante Legal do Consórcio
TECHNE-ENGEVIX-CGB

EM BRANCO

PRESIDÊNCIA**DECISÃO Nº 1660**Fls. 18
Proc. 2543/2019 - 91
Andréia
PR/SL

Brasília, 9 de dezembro de 2019.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 72 do Estatuto Social da Empresa, aprovado pelo Decreto nº 8258, de 29/5/2014, e alterado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias, de 13 de abril de 2017, de 8 de agosto de 2017, e de 23 de março de 2018,

DECIDE

1. Designar o analista CLAUDIO AZEVEDO FLORÊNCIO, cadastro nº 5031-00, para Pregoeiro do Edital nº 23/2019 - Pregão Eletrônico - que tem por objeto a execução dos serviços de operação e manutenção das infraestruturas do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, que tem por objeto a contratação a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, cujas propostas serão recebidas dia 12/12/2019, às 10h, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br.

2. Designar, como equipe de apoio, os analistas FABRÍCIO DE SOUSA LÍBANO, cadastro nº 9551-08, e FREDERICO ARAÚJO RODRIGUES, cadastro nº 10780-03.

Versão original assinada pelo Diretor da Área de Gestão dos Empreendimentos de Irrigação

LUIS NAPOLEÃO CASADO ARNAUD NETODiretor da Área de Gestão dos Empreendimentos de Irrigação
Respondendo pela Presidência

Brasília – DF, 30 de dezembro de 2019.

Fls: 10
Proc: 2543/2019-91
Andréia
PR/SL

De: Secretaria de Licitações – PR/SL

Para: PR/GB

Assunto: Processo 59500.002158/2019-44 – Edital 23/2019 - Pregão Eletrônico – Menor Preço - que tem por Objeto: Execução dos serviços de **operação e manutenção das infraestruturas do Projeto de Integração do rio São Francisco** com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte.

Ao Sr.º Chefe de Gabinete,

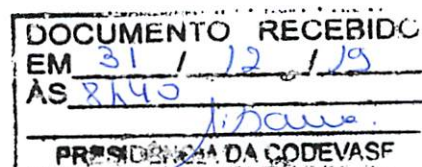
Segue pedido de Representação solicitado pelo Consórcio TEC – TECHNE-ENGEVIX-CGB, em face da decisão do Pregoeiro e Cláudio A. Florêncio e sua equipe de apoio em manter habilitado no certame o Consórcio MAGNA/VECTOR/JPW, para conhecimento e demais providências.

Por fim, informo que estou encaminhando cópia do documento em questão para ciência do pregoeiro e sua equipe de apoio.

Atenciosamente,



RENATO JOSÉ DA SILVA ISACKSSON
CHEFE SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL



DOCUMENTO RECEBIDO
EM _____
ÀS _____
PR. _____ DA COLEÇÃO

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Brasília, 3 de janeiro de 2020

Referência: processo nº 59500.002543/2019-91

Assunto: Edital nº 23/2019 – Pregão Eletrônico - representação

DESPACHO

PR/AJ,

Previamente à análise de mérito acerca do que consta no processo, solicito análise dessa Assessoria Jurídica quanto ao cabimento da Representação interposta pelo Consórcio TEC Engevix, referente ao Edital nº 23/2019.

ADELSON PEREIRA DOS SANTOS
Subchefe de Gabinete

DOCUMENTO RECEBIDO
EM: 06/01/2020
AS: 11:42 hrs
PR/AJ - CODEVASF

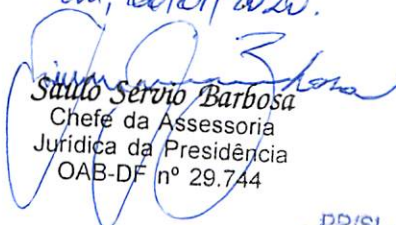
Preliminarmente à
análise jurídica,
remetam-se os autos
para manifestar do
Pregoeiro/Equipe de
apoio.
em, 06/01/2020.

Renilda Lacenda Bragagnoli
Chefe da PR/AJ/UAA
OAB-DF nº 35.411

à PR/SL,

Em diligência, solicito
manifestação desta PR/SL
acerca da tempestividade e
cumprimento da Representação.

Em, 06/01/2020.


Saulo Sérgio Barbosa
Chefe da Assessoria
Jurídica da Presidência
OAB-DF nº 29.744

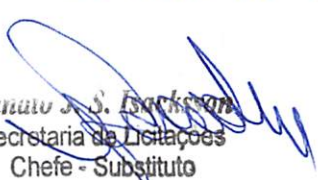
PR/SL - Recebido
Em, 06/01/2020 às 16:40
Rúbrica

COMPANHIA ORGANIZADORA

AD/GOI

FABIANO LIBANO,

TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DO PREGOCEIRO CLAUDIO
FERNANDES, ENCAMINHO O PROCESSO PARA MANIFESTAÇÃO
DO COMITÊ DE SEU DO PRECATORIO 23/2019.


Renato J. S. Dantas
Secretaria de Licitações
Chefe - Substituto

07/01/20

Documento Recebido
Em 07/01/20 às 15:05 h
CODEVASF - AD/GOI

A PR/SL,

Em referência à “Representação” interposta pelo Consórcio TEC – TECHNE - ENGEVIX-CGB, ao Senhor Diretor Presidente da Codevasf, temos a informar quanto aos prazos:

Em 12/12/2019 teve início a Sessão Pública de recebimento das propostas objeto do Edital nº 23/2019;

Em 16/12/2019 foi encerrada a Sessão Pública de recebimento das propostas objeto do Edital nº 23/2019 e dado o prazo para a manifestação quanto a intenção de recurso, tendo o Consórcio TEC manifestado interesse;

Em 19/12/2019, data limite para interposição de recurso, foi interposto recurso pelo Consórcio TEC;

Em 24/12/2019 encerrou-se o prazo das contrarrazões;

Em 26/12/2016 o recurso apresentado pelo Consórcio TEC foi respondido pelo Pregoeiro, bem como, apresentada a decisão do Pregoeiro declarando como vencedor do certame o Consórcio MAGNA/VECTOR/JPW.

Dessa forma, entendemos pela tempestividade da Representação por estar fundamentada no Artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal.

Em referência à cada um dos quesitos apresentados, temos a informar:

a) Comprovação de ter a licitante executado serviços de operação ou manutenção em empreendimentos com porte e complexidade similares aos do objeto desta licitação, com as características quantitativos mínimos requeridos nos itens 3 e 4 do item 11.1 – Qualificação Técnica da Empresa;

A experiência foi comprovada por meio das seguintes Certidões de Acervo Técnico: CAT 2220469495/2018 (folha 265 da proposta) e CAT 01-01620/2003 (folha 293 da proposta).

A CAT 2220469495/2018 refere-se ao contrato nº 16/2010 celebrado entre o Ministério da Integração Nacional – MI e a Vector Sistemas de Automação Ltda. que tem por objeto o Fornecimento do Sistema Digital de Supervisão e Controle – SDSC e do Sistema de Telecomunicações, para a primeira Etapa de Implantação do Eixo Norte do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (PISF) e contém em seu objeto os serviços de **Operação Assistida** (grifo nosso), Apoio Técnico Gerencial e Serviços Técnicos Especializados para Apoio ao Comissionamento.

Consta no referido atestado o seguinte detalhamento:

1 – Descrição da Obra – Eixo Norte do PISF

a. Estação de Bombeamento EBI – 1

- i. 2 Motobombas de eixo vertical, motor síncrono de 5.500kw em 6,9kV, vazão nominal 12,4 m³/s cada MB e Hman 36,1m;
- ii. Alimentada em 6,9kV a partir de Subestação de 230kV 20/26MVA;

g. Estação de Bombeamento EBI – 3

- i. 2 Motobombas de eixo vertical, motor síncrono de 12.660kw em 6,9kV, vazão nominal 11,1 m³/s cada MB e Hman 93,63m;
- ii. Alimentada em 6,9kV a partir de Subestação de 230kV com dois transformadores de 18/23MVA;

2 – Descrição dos Serviços Executados

2.1 Serviços de Operação Assistida

a) A CONTRATADA realizou operação do Eixo Norte do Projeto de Integração do Rio São Francisco (grifo nosso)

Desta forma, entendemos que restou plena e claramente demonstrado a comprovação da experiência do Consórcio MAGNA/VECTOR/JPW em operação de:

- *Estações de bombeamento equipadas com motores de potência instalada maior ou igual a 2MW;*
- *Subestação com tensão nominal maior ou igual a 230kV e potência unitária maior ou igual a 12MVA*

A CAT 01-01620/2003 refere-se ao contrato nº CTN – E – 4.02.1999.1080-00 celebrado entre a Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF e JPW Engenharia Elétrica Ltda., que tem por objeto a **Substituição** (grifo nosso) de 131,4 km de cabos para-raios e instalação de 44 esferas de sinalização, instalação de aterramento em 328 estruturas de concreto e instalação de 30.000m de fio de contrapeso nas linhas de transmissão 04C1, 04C2 TAC/CGD, 04L3 GNN/CGD, 04M4 e 04M5 AGL/TAC, 230 kV, localizadas nos estados de Pernambuco e Paraíba.

Sendo que consta na “Descrição da Obra ou Serviço” da CAT que os serviços foram realizados com a Linha de Transmissão energizada.

Desta forma, entendemos que restou plena e claramente demonstrado a comprovação da experiência do Consórcio MAGNA/VECTOR/JPW em operação e/ou manutenção de:

- *Linha de Transmissão com tensão nominal maior ou igual a 230kV*

b) **Comprovação da proficiência mínima exigida (tempo mínimo de experiência de 10 anos e qualificação técnica pertinente) para o Coordenador de Operação;**

Preliminarmente, esclarecemos que as condições de aceitabilidade/comprovação da experiência profissional foram descritas no item 11 alínea “d.2” dos Termos de Referência e, que no entendimento da Codevasf e da presente Comissão de análise e julgamento do Edital nº 23/2019, estão claras e objetivas.

Não obstante, visando não deixar pairar nenhuma dúvida quanto à imparcialidade e lisura da Comissão, ao revermos cada período de operação/operação assistida indicado em cada CAT/Atestado e, considerando o período integral registrado nas CATs/Atestados que não especificam o período de operação/operação assistida, concluimos que o profissional apresentado pelo consórcio como Coordenador de Operação comprovou por meio de atestados (fls. 248 a 503 da proposta), emitidos a partir do ano de 2006, experiência de 12,28 anos em operação de empreendimentos similares ao PISF.

c) Comprovação da proficiência mínima exigida (tempo mínimo de experiência de 10 anos e qualificação técnica pertinente) para o Coordenador de Manutenção.

O profissional apresentado pelo consórcio como Coordenador de Manutenção tem quase 40 anos de formado, tem experiência profissional de 12 anos na Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF, e há 27 anos é responsável técnico e diretor da empresa JPW Engenharia Elétrica Ltda, que tem como objetivo social, conforme Registro no CFEA-RN (fl. 185 da proposta): construção de edifícios, **instalação e manutenção elétrica** (grifo nosso); obras de terraplenagem; instalações hidráulicas, sanitárias e gás; manutenção de estações e redes de telecomunicações; Construção de redes de telecomunicações; comércio atacadista de material de elétrica; instalação de revestimento de tubulações; comércio atacadista de materiais de construção; construção de subestações eólicas, **hidrelétricas** (grifo nosso), nucleares, termelétricas.

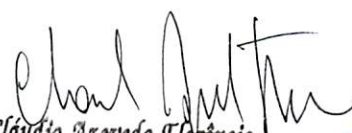
Além disso, consoante Atestados/CATs apresentados resta claro a experiência do profissional em operação e manutenção de sistemas / equipamentos em empreendimentos similares ao PISF.

Em nosso entendimento foi comprovada, de forma clara e objetiva – considerando cada período de manutenção indicado em cada CAT/Atestado e, considerando o período integral registrado nas CATs/Atestados que não especificam o período da manutenção, a experiência de 18,79 anos por meio dos atestados/CATs relacionados às folhas 269 a 586 da proposta, assim demonstrados:

Por todo o exposto, esta Comissão entende pelo indeferimento do pleito do Consórcio TEC – Tecnhe/Engevix/CGB formulado em forma de Representação, considerando que a decisão de habilitação do Consórcio Magna/Vector/JPW encontra respaldo no Edital nº 23/2019, bem como na Lei nº 10.520/2002 c/c Decreto nº 10.024/19 e Lei nº 13.303/16.

E 13/01/2020


Fabrício de Sousa Libano
Gerente AD/GOI
Gerência de Operação do PISF


Cláudio Azevedo Florêncio
Analista em Desenvolvimento Regional


Frederico Araújo Rodrigues
Gerente - AD/GIM
CODEVASF

PR/SL - Recebido
Em 13/01/2020 às 15h30


Brasília – DF, 14 de janeiro de 2020.

Fls.: 23
Proc.: 2549/2019-31
Andria
PR/SL

De: Secretaria de Licitações – PR/SL

Para: PR/AJ

Assunto: Processo 59500.002158/2019-44 – Edital 23/2019 - Pregão Eletrônico – Menor Preço - que tem por Objeto: Execução dos serviços de **operação e manutenção das infraestruturas do Projeto de Integração do rio São Francisco** com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte.

Ao Sr.º Chefe da PR/AJ,

Restituo o pedido de Representação do Consórcio TEC – TECHNE-ENGEVIX-CGB, após manifestação do Pregoeiro e Cláudio A. Florêncio e sua equipe de apoio, inclusive ao que refere-se a tempestividade, para conhecimento e demais providências.

Atenciosamente,



RENATO JOSÉ DA SILVA ISACKSSON
CHEFE SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL

DOCUMENTO RECEBIDO
EM: 14/01/2020
AS: 10:42 hs
Sara
PR/AJ - CODEVASF

À PR/AS/UAAD,

Sobre análise e manifestação.

Em, 15/01/2020.


Saulo Sérgio Barbosa
Chefe da Assessoria
Jurídica da Presidência
OAB-DF nº 29.744

RECEBUEMOS
15/01/2020
15/01/2020
15/01/2020

Brasília/DF, 20 de Janeiro de 2020

Parecer PR/AJ/RLB n.º 32 /2020**Processo nº: 59500.002543/2019-91****Assunto: Representação – Edital Pregão n.º 23/2019****Senhor Chefe da PR/AJ,**

Trata a presente análise de aparente instituto da Representação formalizado pelo Consórcio TEC – TECHNE-ENGEVIX-CGB em face do julgamento do Pregão nº 23/2019, ao final requerendo a inabilitação do Consórcio MAGNA-VECTOR-JPW com a consequente convocação do segundo colocado, em caso o consórcio demandante.

Registre-se, de início, que o presente pronunciamento se restringe, exclusivamente, sobre o pedido de esclarecimentos aviado. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desta empresa pública federal.

Nesse esquepe, em relação aos aspectos técnicos alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando conforme suas atribuições.

Compulsando os autos, vislumbra-se que o documento de fls.02/17 foi nomeado de Representação, dirigido à autoridade superior e com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal.

Pois bem. A Representação, para os fins da Lei nº 13.303/16¹, deve ser dirigida ao Tribunal de Contas da União ou controle interno da Codevasf, o que não foi o caso em tela. O recurso hierárquico, em tese, deveria ter sido apresentado conjuntamente com o recuso no momento processual competente, no âmbito do pregão eletrônico, o que nos parece, a partir da instrução processual, que não ocorreu. O direito de petição, com fundamento constitucional acima referido, é

¹ Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição. [...] § 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

destinado ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Por fungibilidade, recebemos o documento referido como direito de petição, com vistas de dar efetividade ao procedimento licitatório, evitar demandas judiciais e atender o princípio constitucional do contraditório, no que se refere.

De acordo com o documento de fls. 02/17, percebe-se que o arrazoadado versa sobre critérios técnicos de habilitação, especialmente envolvendo o consórcio classificado em primeiro lugar, em detrimento do consórcio apelante.

Com efeito, critérios técnicos de julgamento não contém conteúdo jurídico que deva ser analisado pela Assessoria Jurídica, mormente haja arrazoadado do pregoeiro e sua equipe de apoio às fls. 21/22, opinando pelo indeferimento do pedido do Consórcio TEC – TECHNE-ENGEVIX-CGB.

Destarte, enquadrado, com esforço hermenêutico, o apelo de fls. 02/17, como direito de petição previsto na Constituição Federal², recomendo o recebimento e julgamento do documento pela autoridade competente, a qual deve acatar ou não, a manifestação de fls. 21/22, e sobre a qual não se faz qualquer juízo de valor, dado versar-se sobre elementos e critérios estritamente técnicos de julgamento.

É o parecer, que encaminho para análise superior.


Renila Lacerda Bragagnoli
Chefe da PR/AJ/UAA

Encontro-me de acordo com parecer supra pelos seus próprios fundamentos.

Ao **Pregoeiro do Edital 23/2019**, para os devidos fins.

Em 21 /01/2020.


Saulo Servio Barbosa
Chefe da Assessoria Jurídica

² Art. 5º [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

PR/SL - Recebido
Em, 22/01/2020, horas 8h

Jurídica

Brasília – DF, 22 de janeiro de 2020.

Folha: 25
Processo: 2543/19-92
AD/GEP

Do: Pregoeiro - Edital 23/2019

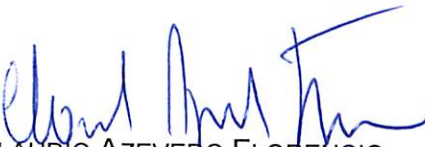
Para: PR/GB

Assunto: Representação - Edital 23/2019 - Pregão Eletrônico – SRP - Menor Preço - que tem por Objeto Execução dos serviços de operação e manutenção das infraestruturas do Projeto de Integração do rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte.

Ào Sr. Chefe de Gabinete,

Segue Parecer da Comissão de Licitação do Pregão 23/2019 (fls. 21/22) e Parecer Jurídico PR/AJ/RLB nº32/2020 (fls. 24), **indeferindo** a Representação feita pelo Consórcio TEC-TECHNE-ENGEVIX-CGB (fls.02/17), para conhecimento/manifestação e posterior homologação do presidente da Codevasf.

Atenciosamente,


CLAUDIO AZEVEDO FLORENCIO
PREGOEIRO – EDITAL 23/2019

Brasília, 22 de janeiro de 2020.

Referência: Processo nº 59500.002543/2019-91**Interessado:** PR/SL**DESPACHO**

HOMOLOGO o Parecer da Comissão de Licitação, fls. 21 a 22, com base no Parecer Jurídico nº 32/2020, fl. 24 e 24-v, que analisou o pedido de Representação solicitado pelo Consórcio TEC – TECHNE-ENGEVIX-CGB, referente ao Edital nº 23/2019 – Pregão Eletrônico, que tem por objeto a execução dos serviços de operação e manutenção das infraestruturas do Projeto de Integração do rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste setentrional, no estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, concluindo pelo indeferimento do pedido.


MARCELO ANDRADE MOREIRA PINTO
Diretor – Presidente

End.: SGAN O. 601 Coni. I - Ed. Dep. Manoel Novaes CEP 70.830-901 - BRASÍLIA - DF



Tel.: (061) 2028-4766

www.codevasf.gov.br